PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao Golpe Militar que o Brasil sofreu em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas as homenagens a escravocratas e apoiadores da violação de direitos humanos e suspensão dos princípios e valores do Estado democrático na ditadura instaurada entre 1964 e 1985, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município do Natal.

I - fica proibido atribuir nome de indivíduos, instituições e entidades escravocratas a prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

II - fica proibido atribuir nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituído pela Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar a prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais e coletivos que, por suas ideias manifestas e ações no âmbito público e/ou privado, tenham defendido ou promovido a manutenção, organização e funcionamento do processo de escravização de africanos, indígenas e seus descendentes.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios municipais, rodovias municipais, locais públicos municipais, a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos por quaisquer dos Poderes no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º A proibição que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a

humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º As homenagens concedidas por quaisquer dos Poderes no âmbito do Município do Natal atenderão a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade étnico-racial, de gênero e sexualidade.

Art. 4º Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais e quaisquer bens públicos da Administração Municipal cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Art. 5º Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados à prática escravagista ou crimes praticados contra a humanidade devem ser retirados de vias públicas e integrados ao acervo dos museus estaduais ou municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do Município.

Parágrafo único. Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados das vias públicas e integrados aos acervos dos museus estaduais ou municipais, caso expostos ao público, deverão ser acompanhados de informações que explicitem as ideias e ações da pessoa homenageada em apoio ao escravismo e à ditadura instaurada entre 1964 e 1985.

Art. 6º A não observação desta Lei ensejará ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos atos de improbidade ficarão sujeitos às cominações previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,

Natal, 06 de outubro de 2021.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os monumentos são patrimônios públicos que desempenham uma função educativa: eles instituem uma determinada memória coletiva, informando à população quais figuras do passado deverão ser lembradas e enaltecidas. Indiretamente, esses monumentos também informam sobre quais sujeitos e grupos serão esquecidos. Nessa disputa por um lugar de memória, a história pública inscrita nos monumentos e nomes de prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas têm favorecido francamente a preservação da memória de sujeitos cujas ideias e ações, que pela ética pública, não podem ser apoiados pelas instituições públicas.

Refiro-me aqui aos monumentos e homenagens feitas a escravocratas e apoiadores da violação de direitos humanos e suspensão dos princípios e valores do Estado democrático na Ditadura Militar imposta em 1964. E é preciso ressaltar que, por meio daquilo que explicitam, como também pelo que silenciam e invisibilizam, esses monumentos e homenagens se alinham a uma narrativa histórica hegemônica, nas escolas e universidades brasileiras, que relega a segundo plano as experiências das populações negras e indígenas, assim como todo esforço empreendido por aqueles que se opuseram aos regimes ditatoriais impostos no país. No entanto, essa narrativa não inclusiva contraria frontalmente os princípios e valores de um Estado Democrático de Direito, que defende a Dignidade da Pessoa Humana e está comprometido a construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sexualidae e quaisquer outras formas de discriminação, como instituído pela Constituição Federal de 1988.

Como representantes do povo, não podemos ignorar que há muito a sociedade vem demandando mudanças na forma de narrar a história do Brasil. As Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, dispositivos jurídicos que determinam a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena, são evidências desse movimento, que precisa avançar. Desde o início do século XX, o movimento negro vem

denunciando como as relações de poder, vincadas pelo preconceito e a discriminação racial, têm orientado a elaboração as narrativas sobre o passado, negligenciando a importância de pessoas africanas, afrodescendentes e indígenas para a formação da sociedade brasileira. Mas, no período da escravidão, o Brasil recebeu 46% de todo o contingente de africanos escravizados e, hoje, é o país com o maior número de pessoas negras fora da África. A população negra, apesar disso, permanece subrepresentada nos livros escolares, nos textos acadêmicos, assim como na história pública narrada por meio dos monumentos. O mesmo ocorre com a população indígena, que no Rio Grande do Norte ainda luta para provar que não desapareceu.

Assim como a escravização e morte sistemática de africanos, africanas, afrodescendentes e indígenas, em defesa do Estado Democrático de Direito, não podemos fazer submergir nas águas do esquecimento os períodos da Ditadura Militar entre 1964 e 1985. Nesse período, agentes do Estado brasileiro violentaram, torturaram e assassinaram de forma infame, deixando cicatrizes profundas nas vidas de milhares de pessoas e na história política do nosso país. Não preservar a memória desses fatos é um grande perigo, uma ameaça que recai não apenas sobre as vítimas do autoritarismo, mas sobre a própria manutenção do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a Lei nº 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade com o objetivo de examinar e elucidar as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a fim de assegurar o direito à memória e à verdade histórica, como também recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição.

O Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que traz em seu art. 2º: “. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças [...]”.

Quanto à competência, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, III, assevera sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Neste sentido, apresentamos este Projeto de Lei que visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista e a exaltação e alusão ao Golpe Militar de 1964 no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta. Ressalte-se que a Administração Pública deve rever seus atos a qualquer tempo e deve coibir ações que afrontem ao princípio da moralidade, sobretudo no uso de recursos públicos para promover apologia de práticas que ferem a dignidade humana.

Assim sendo, conclamo aos nobres Vereadores e às nobres Vereadoras a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de outubro de 2021.

Brisa Bracchi
Vereadora PT